



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 001/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 40/2020.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visando criar disciplina especial de jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas para três categorias profissionais dos quadros da Prefeitura, a saber, os servidores alocados na Diretoria/Secretaria da Saúde que prestem serviços nas unidades em que há horário de trabalho estendido, ou que funcionem em regime de plantão; os vigias e os motoristas.

Alega o sr. Prefeito que o projeto irá adequar a jornada dessas categorias conforme as necessidades da Administração, o que, no médio e longo prazo, irá acarretar a contenção de gastos com a folha de pagamento, sem prejudicar a eficiência da prestação de tais serviços essenciais.

O projeto foi preparado em 12 (doze) artigos, que podem ser agrupados da seguinte forma: arts 1º a 4º tratam do objeto e das características básicas do instituto, conforme entendimento da Súmula 444/TST (elaboração de escala, compensação total da jornada especial com o descanso semanal remunerado, intervalo intrajornada e o trabalho estendido; ganho em dobro das horas trabalhadas em feriados oficiais); arts. 5º a 8º detalham a elaboração da escala, as categorias abrangidas, o controle de jornada e a garantia de percepção de horas noturnas aos que serão submetidos à jornada especial; arts. 8º a 12 versam sobre o fechamento do projeto, contemplando uma alteração na Lei Municipal nº 1.027/1.993 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Echaporã), que fará constar expressamente a existência de lei especial sobre a jornada 12 por 36.

É o que basta.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam neste Legislativo, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Preambularmente, cumpre consignar que embora o projeto tenha sido apresentado na legislatura passada, o art. 189, IV do Regimento Interno impede o arquivamento de qualquer proposição de iniciativa do Prefeito, de modo que, corretamente, o novo Presidente da Câmara despachou os autos para análise das comissões.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade do projeto, não se vislumbra qualquer ponto a ser discutido.

A matéria em análise toca no regime jurídico dos servidores públicos, tendo sido apresentada pela autoridade competente, a saber, o Prefeito Municipal (art. 96, parágrafo único, II, Lei Orgânica), em observância ao princípio constitucional de reprodução obrigatória (arts. 24, § 2º, “4” e 144, CESP/89, reproduzindo os arts. 29 e 61, § 1º, II, “c”, CF/88).

Nesse sentido, na esteira dos inúmeros precedentes do STF (ADIs nºs 13, 2420, 2867, dentre outros), incluem-se na significação jurídica da expressão “regime jurídico dos servidores públicos”, normas que envolvem a jornada de trabalho dos servidores.

Nesse passo, leis de iniciativa parlamentar que tratassem de tal assunto seriam formalmente contrárias ao dispositivo constitucional.

Confira-se, com efeito, em especial, a ementa da ADI 1895:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. **Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação**



Câmara Municipal de Echaporã

09

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (STF – ADI nº 1895. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 02.08.2007. DP 06.09.2007, grifou-se).

Ultrapassada a questão da legitimidade de iniciativa, veja-se as demais questões envolvendo a admissibilidade.

Conforme o art. 7º, incisos XIII e XVI, e o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura dos dispositivos da Lei Maior acima, há dois direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais de todas as áreas, incluindo aqueles ocupantes de cargo público, que precisam ser considerados no início deste parecer, a saber: 1) a duração do trabalho diário normal não superior a 8 (oito) horas, e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultando-se à negociação coletiva operacionalizar a redução de jornada ou a compensação de horários; e 2) a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal

Tais direitos básicos não podem ser vulnerados por qualquer legislação infraconstitucional, competindo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar previamente se a criação, em tese, de uma jornada especial de 12 por 36 horas esbarraria no dispositivo constitucional da Nação.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre isso, vale consignar dois elementos: a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho e o precedente do STF na ADIn nº 4842, os quais são transcritos abaixo:

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. (Grifou-se)

DIREITO DO TRABALHO. **JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB). 1. A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. 2. A proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não são "ipso facto" desrespeitadas pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que para cada 12 (doze) horas trabalhadas há 36 (trinta e seis) horas de descanso e também prevalece o limite de 36 (trinta e seis) horas de jornada semanal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (STF – ADI 4842. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 14.09.2016. Maioria. Grifos não originais).

Nesse diapasão, o TST, desde 2012, pacificamente entende que é válida a instituição de jornada 12x36 quando por lei ou norma coletiva isso ficar expressamente autorizado, assegurando-se o pagamento em dobro da hora no caso de trabalho em feriados, e a não remuneração das horas diárias a mais como jornada extraordinária.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui forte precedente autorizando a adoção da jornada estendida para a categoria profissional de bombeiro civil, tal como estabelecido pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.901/2.009.

Com efeito, a orientação atual da Suprema Corte é pela viabilidade de constituição, através de lei, de jornada especial de 12 por 36 horas para certos tipos de categorias do serviço público, competindo a esta Câmara Municipal decidir se autorizará ou não o Executivo a proceder conforme requerido neste projeto.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre a técnica legislativa, cumprе recomendar às Comissões de Mérito que retifiquem, através de emendas ou mesmo de substitutivo, alguns pontos do projeto que poderiam ser melhor redigidos, sendo que não se faz necessário que esta CCJR apresente alternativas redacionais ao texto proposto pelo Prefeito, pois ela ainda tem competência regimental para analisar eventual redação final para a proposta.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto, com a recomendação de que as Comissões de Mérito retifiquem pequenas imprecisões na redação do texto. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 02 de fevereiro de 2021.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator - PSD